



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer nº48/2024 – GGZ.

**PROCESSO:** 1176/2024

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº52/2024.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº52/2024, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde *"Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obras públicas Municipais paralisadas a colocação de placa contendo a exposição dos motivos da interrupção."*

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: STW5-03C5-NGW1-T4CT



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende criar mecanismo de transparência, determinando que as obras públicas paralisadas possuam placas informativas sobre o motivo e demais aspectos que levaram à situação, bem como envio de informações à Câmara Municipal para o devido controle.

6. Quanto à publicidade por parte dos órgãos públicos, inúmeros julgados do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo.

7. Da mesma forma, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Não obstante, o Tribunal de Justiça bandeirante também costuma apontar inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da reserva da Administração e separação dos Poderes, em dispositivos constantes das leis que imponham alguma atuação prática por parte do Poder Executivo e seus órgãos. Isso porque, não haveria espaço de manobra administrativa para que a Prefeitura regulamentasse, de acordo com suas capacidades e estrutura, o comando principal previsto nas normas advindas do Legislativo.

11. Nessa esteira, também podemos observar que a jurisprudência da Corte Paulista é restritiva quanto à criação de novas formas de controle entre os Poderes, que não previstas nos ordenamentos constitucionais postos, tal qual o envio de documentos e demais formas de fiscalização que seriam estranhas aos desenhos já estipulados nas Cartas Estaduais e Federal.

12. Nesse sentido, temos os recentes acórdãos sobre temas idênticos do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.334/23, de iniciativa parlamentar – instalação de placas informativas sobre a execução e andamento de obras públicas – consagração do princípio da transparência dos atos da Administração Pública - inexistência de vício formal, de iniciativa – matéria não reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que guarda equivalência com o art. 61, § 1º, da CF) – Tema 917 do STF – caracterização, contudo, de vícios materiais de constitucionalidade em alguns dos dispositivos, pela imposição de novas obrigações específicas, e não apenas diretrizes gerais, à Administração pelo Poder Legislativo – violação do princípio da separação de poderes - arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE – restante da norma subsiste autonomamente, descabendo declaração de inconstitucionalidade por arrastamento - falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade por infringência ao art. 25 da CE, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – ação julgada



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

parcialmente procedente para declarar inconstitucionais a expressão "devendo informar em local visível, de forma clara e explícita", do "caput" do art. 1º, bem como todos seus incisos e seu parágrafo único; o § 2º do art. 2º; e o art. 3º, "caput" e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.334/23. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092251-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.529, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DETERMINA OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS – ARTIGO 1º, CAPUT E § 1º; § 2º DO ARTIGO 2º E ARTIGOS 4º, 5º E 6º - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – § 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGO 2º, CAPUT – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – § 1º DO ARTIGO 2º - ADOÇÃO DE FORMA DE CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO NÃO PREVISTA EM NORMA CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 33, 144 e 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ARTIGO 3º - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085780-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

13. Por tal razão, considerando os acórdãos acima mencionados, poder-se-ia dizer que, caso houvesse futuro questionamento, os artigos 2º e 3º (com exceção do conteúdo do parágrafo único) seriam considerados inconstitucionais, ante a possível interpretação de que adentrariam em competência reservada à Prefeitura e extrapolariam o sistema de fiscalização e controle entre os Poderes locais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

14. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se o dispositivo acima mencionado quanto aos artigos específicos, opina-se pela constitucionalidade parcial do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2024.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: STW5-03C5-NGW1-T4CT



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=STW503C5NGW1T4CT>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: STW5-03C5-NGW1-T4CT**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: STW5-03C5-NGW1-T4CT